

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O Município de Senador La Rocque, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal Estadual e da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

**Art. 3º** - A Lei Orgânica do Município de Senador La Rocque, votada em dois turnos com interstícia mínima de dez dias, aprovada por dois terços da Câmara Municipal e por esta promulgada, observará os seguintes preceitos: Const. Fed., art. 29.

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, na forma da legislação específica;

II - inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na respectiva circunscrição municipal. CF 29 - III;

III - proibições, impedimentos e incompatibilidade no exercício da vereança, similares, no que couber, aos definidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica para os membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais. CF 29 - VII.

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; CF. 29 - IX.

V - obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens para ocupantes de cargos comissionados e detentores de mandatos eletivos, antes de neles serem investidos;

VI - iniciativa popular no processo legislativo municipal, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

VII - aplicação aos vereadores, no que couber, das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no art. 36 desta Constituição.

**Art. 4º** - A instalação do Município dar-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos.

**Art. 5º** - O Município não sofrerá qualquer alteração de seus limites territoriais nos seis meses anteriores a eleição de seus dirigentes.

**Art. 6º** - O Município poderá associar-se mediante convênios para explorar, sob planejamento integrado e execução múltipla, os serviços de interesse comum, de forma permanente ou periódica.

## SEÇÃO II

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 7** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta publicitária a população diretamente interessada, observada a legislação, estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação dos Distritos poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2 - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta publicitária a população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 8º** - São requisitos para criação de Distritos:

I - população eleitoral e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradores, escola pública, posto de saúde e posto policial

**Parágrafo Único** - A comprovação do atendimento as exigências enumerada neste artigo far-se-á mediante.

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradores;

d) Certidão do órgão fazendária estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 9º** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados,

II - dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência, de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 10º** - A alteração de divisão administrativa Municipal somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior das eleições municipais.

## **CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

**Art. 11º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse legal;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;
  - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários; art. 7° SC - FR;
  - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) Cemitérios e serviços funerários
  - e) Iluminação pública;
  - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a lei federal; XIII art. 10° LOJC XIV;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros - Art. 10° § XV;
- XVI - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XVII - promover a cultura e a recreação; art. 7 XI a XXIII;

XVIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

XXI - realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XXII - realizar programas de alfabetização;

XXIII - realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXIV - executar obras de;

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) Construção e conservação de estradas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXV - fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXVI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXVII - regulamentar a utilização de vias públicas e logradouros;

XXVIII - conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

e) Prestação dos serviços de táxis. Art. 7 XI a XXIII;

XXIX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXX - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

- XXXI - adquirir bens, inclusive com desapropriação;
- XXXII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXXIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXXIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXXVII - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXXVIII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXIX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XL - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XLI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XLII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XLIII - fiscalizar, nos locais de vendas peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XLIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores;
- XLV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a;
- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
  - b) Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de água pluviais no fundo dos vales;
  - c) passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros de frente ao fundo.
- § 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalação.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12º- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatos de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 13º** - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual, visando adaptá-las a realidade local.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 14º** - Ao Município, é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar, distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, da qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade, da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:



a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, A, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, A, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promimente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas por lei complementar.

**Parágrafo Único** - vedada aos Poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 15º** - O poder Legislativo do Município de Senador La Rocque e exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

**Art. 16º** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei brasileira:

I - ser brasileiro;

II - estar no pleno exercício dos direitos políticos, portanto, não condenado pela justiça criminalmente;

III - ser eleitor;

IV - ter domicílio eleitoral, nos prazos de lei (tem sido, no máximo, de um ano), na circunscrição;

V - ser filiado a partido político no prazo legal (tem sido, no máximo, de seis meses);

VI - ter idade mínima de dezoito anos (contados da data do registro da candidatura);

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - Elegível é o candidato:

I - que não seja parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, do Prefeito em exercício, dentro dos seis meses anteriores ao pleito;

II - que não exerça funções, cargos ou empregos, definidos em lei complementar, como comprometedores da moralidade e legitimidade das eleições;

III - que não se utilize do poder econômico.

§ 3º - O número de vereadores será fixada pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

**Art. 17º** - A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias conforme o disposto em seu regimento interno, respeitando o mínimo de oito sessões ordinárias mensais.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão representativa da Câmara, conforme estabelecido no Regimento Interno da casa.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, Câmara municipal só deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

**Art. 18º** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 19º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

**Art. 20º** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinadas a seu funcionamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 21º** - As sessões públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 22º** - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um quinto dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de plenário e das vota

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Lei Orgânica de João Lisboa dos art. 22 e 23

**Art. 23º** - A Câmara reunir-se-á sem sessões preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número e sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo quórum, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos pelo o segundo biênio em 1º de janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Art. 24º** - O mandato da mesa será de dois anos com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 25º** - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo, voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

**Art. 26º** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais, ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, queixas de qualquer pessoa aos atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2 - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas aos estudos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 27º-** A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros da representação majoritária, minoritária, blocos ou partidos políticos a mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, e darão conhecimento a mesa da Câmara desta designação.

**Art. 28º** - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os Líderes indicarão representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 29°** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaboração, do seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da mesa, sua competência, composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais, respeitado o mínimo de oito reuniões por mês, conforme, estabelecido na Constituição Federal;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ 1° - Para o melhor desempenho da administração da Câmara Municipal, a mesa contratará técnicos de sua inteira confiança com competência para assessoramento nos setores executivo, jurídico e de comunicação.

§ 2° - Todos os funcionários da Câmara Municipal terão seus direitos regidos pela CLT.

**Art. 30°** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara e, se o secretário ou diretor equivalente for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, conseqüentemente cassação do mandato.

**Art. 31°** - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

**Art. 32°** - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 33°** - A mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativo;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas,

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 34°** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dela;

II - dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administração da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos administrativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

**Parágrafo Único** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 29º** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaboração, do seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da mesa, sua competência, composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais, respeitado o mínimo de oito reuniões por mês, conforme, estabelecido na Constituição Federal;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ 1º - Para o melhor desempenho da administração da Câmara Municipal, a mesa contratará técnicos de sua inteira confiança com competência para assessoramento nos setores executivo, jurídico e de comunicação.

§ 2º - Todos os funcionários da Câmara Municipal terão seus direitos regidos pela CLT.

**Art. 30º** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara e, se o secretário ou diretor equivalente for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, conseqüentemente cassação do mandato.

**Art. 31º** - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

**Art. 32º** - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.



**Art. 33°** - A mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativo;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas,
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 34°** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- II - dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administração da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos administrativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Lei Orgânica de João Lisboa art. 34 menos o inciso 8º do art. 36

Art. 35º - compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenção e anistia fiscal e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens Móveis e imóveis;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a concessão de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixa os respectivos vencimentos, incluindo os serviços da Câmara;

XII - criar, estruturas e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 36°** - Compete privativamente a Câmara, exercer as seguintes atribuições:

I - eleger a mesa diretora;

II - elaborar o regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores,

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por necessidade do serviço, por mais de quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

g) - o parecer do Tribunal, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

h) - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

i) - rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidades públicas que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XIV - convocar o Prefeito e os Secretários do Município, ou diretor equivalentes, para prestar esclarecimentos apresentando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e na particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XX - fiscalizar, e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar, observado o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para subseqüente, sobre a qual incidirá. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII - fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 153, II, 153, III e 153, § 2 da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

**Art. 37º** - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da casa.

**Parágrafo Único** - As atribuições e as normas de funcionamento da referida comissão serão fixadas pelo regimento interno da Câmara Municipal.

## SEÇÃO IV DOS VEREADORES

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38°** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

**Art. 39°** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 40°** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

### SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 41°** - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissivas *ad nutum*, nas entidades constantes de alínea anterior;

c) Proporcionar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 42°** - Cada Vereador poderá indicar um assessor parlamentar de sua inteira confiança para o acompanhamento de seu trabalho.

Parágrafo Único - O vínculo empregatício do pessoal contratado conforme o disposto no artigo anterior cessará tão logo termine o mandato do Vereador.

**Art. 43°** - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidos no artigo 41 ;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando o decretar da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1° - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2°- Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3° - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa;

### **SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art.44°** - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Art. 45°** - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- III - para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1° - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha terminado o prazo de sua licença.

§ 2° - Para fins de remuneração, considerar como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3° - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4° - O afastamento para desempenho de missão temporária de interesse no Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

## SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Art 46°** - No caso de vaga, licença ou investidora no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

**SEÇÃO V  
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art 47° - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

**SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 48° - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§1 ° - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussões e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° - do Prefeito Municipal:

a) A proposta será votada em dois turnos, com interstício no mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.



### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 49º** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 50º** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica no Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- V - lei que institui a Guarda Municipal.

**Art. 51º** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara:

- I - código tributário Municipal;
- II - código de Obras ou de Edificação;
- III - código de Postura;
- IV - código de zoneamento;
- V - código de Parcelamento do Solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - estatuto do Magistério.

**Parágrafo Único** - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 52°** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1° - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2° - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - Se o decreto legislativo determinar a apresentação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 53°** - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - A medida provisória a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 54°** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativas populares e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 55°** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2° - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 56°** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no Prazo de

10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, o motivos do veto.

§ 3º - O veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado em deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 57º** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 58º** - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 59º** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 60°** - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 61°** - O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1° - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2° - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3° - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

## **SEÇÃO VIII** **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA** **E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 62°** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1° - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado ou órgão estadual, a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, vem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2° - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual, a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidas pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem o prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 63º** - O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle interno e regularidade a realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e de orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

**Art. 64º** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

## **CAPÍTULO - II** **DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO - I** **DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 65º** - O Poder Executivo e exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 66º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 67º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observando as leis, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal

§ 3º - No ato de posse ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 68º** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 69º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlados ou diretor de empresa que goze de

favor decorrente de contrato celebrar com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes as sua dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros Públicos;

XXII - dar denominação própria municipal e logradouros públicos;

XXIII - superintendentes a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas, civil e com entidades civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 73°** - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 74°** - É vedado ao Prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



**Art. 140°** - O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de propriedades das medidas propostas.

**Parágrafo Único** - Os projetos que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa a Câmara Municipal.

**Art. 141°** - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

## **CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 142°** - São tributos municipais ou impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

**Art. 143°** - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana.
- II - Transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre o imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos.

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 136°** - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 137°** - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

**Art. 138°** - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 139°** - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal.

III - Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital.

IV - Representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito.

V - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VI - Colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos.

VII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

## **CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 133°** - O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bom estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 134°** - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 135°** - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico

XVII - a proibição de acumular estende-se as empresas e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência obre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista autarquia; ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificado na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário público, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 84º** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego na função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento de valores serão determinados como no exercício estivesse.

**Art. 85º** - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento), desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 86º** - Um percentual não inferior a dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para ser preenchimento serem definidos em lei municipal.

**Art. 87º** - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art. 88º** - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**Parágrafo Único** - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Art. 89°** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 90°** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

**Art. 91°** - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 92°** - O Município instituirá regimento jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1° - A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2° - Aplicam-se, a estes serviços o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da constituição federal.

**Art. 93°** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e é proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, e homem aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) Aos sessenta anos de idade se homem, e aos cinquenta e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar Poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido, por lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 94º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito a ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### **CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 95°** - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção dos seus bens serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1° - A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 96°** - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1° - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2° - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3° - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 97°** - O Prefeito fará publicar

I - diariamente, por edital, o movimento caixa do dia anterior.

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão, oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativos das variações patrimoniais em forma sintética.



## **SEÇÃO I DOS LIVROS**

Art. 98° - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1° - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2 - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 99° - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderá contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta ação os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100° - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público, nem dela receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO III DAS CERTIDÕES**

Art. 101° - A Prefeitura e Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias dos atos contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO V

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 102°** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 103°** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a quem forem distribuídos.

**Art.104°** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- Pela natureza;
- em relação a cada serviço;

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art 105°** - A alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

- quando móveis, dependerá apenas a concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

**Art 106°** - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1° - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso' se destinar a concessionária de serviços públicos, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2° - A venda aos proprietários de imóveis, Lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras

públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 107° - a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108° - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes sem prévia autorização legislativa.

Art. 109° - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, ouvida a Câmara Municipal e conforme o interesse público o exigir.

§ 1o - A concessão de uso dos bens municipais de uso específico e dominicais dependerá da lei e concorrência será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1o do art. 106 desta Lei Orgânica.

§ 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

3o - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 110° - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pelas despesas do uso do equipamento, bem como pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - A cessão de bens da prefeitura para o disposto no artigo anterior dependerá de prévia autorização pela Câmara Municipal, à quem caberá, também fiscalizar os requisitos necessários para o ato da cessão.

Art. 111° - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos específicos.

## CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 102º** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 103º** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a quem forem distribuídos.

**Art.104º** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- Pela natureza;
- em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art 105º** - A alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

- quando móveis, dependerá apenas a concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

**Art 106º** - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, Lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras

públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação as áreas resultantes de modificações de alinhamento não nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 107° - a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108° - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, pragas, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes sem prévia autorização legislativa.

Art. 109° - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, ouvida a Câmara Municipal e conforme o interesse público o exigir.

§ 1o - A concessão de uso dos bens municipais de uso específico e dominicais dependerá da lei e concorrência será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1o do art. 106 desta lei Orgânica.

§ 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

3o - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 110° - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pelas despesas de uso do equipamento, bem como pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - A cessão de bens da prefeitura para o disposto no artigo anterior dependerá de prévia autorização pela Câmara Municipal, à quem caberá, também fiscalizar os requisitos necessários para o ato da cessão.

Art. 111° -A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos específicos.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 112°** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 113°** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

**Art. 114°** - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1° - serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2° - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 115°** - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em ter qualidade;

V- mecanismo para atenção de pedidos e reclamações inclusive para apuração de danos causados a

**Parágrafo Único** - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 116°** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 117°** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** - Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 118°** - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelam manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 119°** - as licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em

da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. **Art. 120°** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo Custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**Parágrafo Único** - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 121°** - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo Único** - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

**Art. 122°** - Ao Município é facultado convênio com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, o quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo Único** - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Art. 123°** - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

**Art 124°** - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.



## CAPÍTULO VII DOS DISTRITOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 125°** - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleito pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

**Art. 126°** - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos conselheiros Distrital perante o Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem, lhe fizer a vez a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

**Art. 127°** - A eleição dos conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal; cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1° - O voto para conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2° - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3° - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4° - O mandato dos conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5° - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6° - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 1º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros Distritais e do Administrador distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art.128º - Os conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

1º - Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.

Art. 129º - A função de conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 130º - O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do conselho Distrital serão presididas pelo administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art 131º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 132º - compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

II - Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

IV - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exoneração;

V - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

VI - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições estabelecidas em lei; VIII - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

X - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e estabelecerá os critérios para sua admissão;

XI - a lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XIII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 02 § 1º desta Lei Orgânica.

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, § 2º, da Constituição Federal.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto;

**Art. 80°** - A votação será organizada pelo Poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1° - A população será considerada aprovada se o resultado lhes tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores comparecerem as urnas, em manifestação que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2 - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

**Art.81°** - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

### **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 82°** - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 83°** - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

I - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

II - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas;

III - os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que

## SEÇÃO - VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 75°** - O Prefeito municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

I - são auxiliares diretos do Prefeito:

- a) os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- b) os subprefeitos.

**Parágrafo Único** - Os cargos são de livre nomeação e de missão do Prefeito.

**Art. 76°** - Os auxiliares diretos do Prefeito municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 77°** - Os auxiliares diretos do Prefeito municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**Parágrafo Único** - É obrigatório para os secretários municipais, a residência no Município.

## SEÇÃO VII

### DA CONSULTA POPULAR

**Art. 78°** - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

**Art. 79°** - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido, decorrente a fusão, incorporação, cisão ou extinção, de pessoas jurídica, salvo se, nestes

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e vendas destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 144º** - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela efetiva ou potencial utilização de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

**Art. 145º** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras Públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 146º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultando a administração municipal especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 147º** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

**Art 148º** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 149º** - Pertencem ao município;

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas em proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação, do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipais;

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 150°** - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art 151°**- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1° - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (Quinze) dias, contados da notificação;

**Art. 152°** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

**Art. 153°** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 154°** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 158° - A lei orçamentária anual compreenderá:**

- O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta,

- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 159°** - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1° - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2° - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 160°** - A Câmara, não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

**Art. 161°** - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 162°** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 163°** - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá: elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

**Art. 164°** - O orçamento será um, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 165°** - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



**Art. 166° - São vedados:**

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 217" desta Lei Orgânica e a prestação, de garantias as operações de crédito por antecipação de receita; previstas no art. 166, II desta Lei Orgânica.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade: ou cobrir déficit de empresas, fundação e fundos, inclusive os mencionado no art. 159 desta lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá: ser iniciada sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade:

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 167º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos o custeio de créditos suplementares; e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 168º** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação, de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela correspondentes.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA

### TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 169º** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 170º** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos, serviços públicos e dos consumidores

VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros

d) - serviço de suporte informático ou de mercado.

**Art. 171°** - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou indiretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 172°** - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

**Art. 173°** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica a extensão rural, o armazenamento, o transporte o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 174°**- O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 175°** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 176°** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Art. 177°** - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom\*de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendem as condições na legislação específica.

**Art. 178°** - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definindo em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo Único** - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 179°** - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

**Art. 180°** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 181°** - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

- I - a interligação do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo a velhice e a criança desamparada;
- III - a integração das comunidades carentes.

**Art. 182°** - Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Art. 183°** - Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município promover e executar obras, que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção de desequilíbrio do Sistema Social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 184°** - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

**Art 185°** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante política social e econômica que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção; proteção e recuperação.

**Art. 186°** - Para atingir estes objetivos, o Município deve promover, sempre que possível, em conjunto com a União e o Estado.

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao ambiente e Controle da população ambiental;

III - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1° grau;

IV - fiscalização dos serviços hospitalares dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

V - combater as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas, através de programas específicos;

VI - combate ao uso de tóxicos;

VII - serviços de assistência a maternidade e a infância,

VIII - atendimento especializado a mulher, quanto ao diagnóstico precoce do câncer.

**Parágrafo Único** - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que, constituem um sistema único.

**Art. 187°** - para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, o Município criará, na forma da Lei, o Conselho Saúde e Saneamento de natureza consultiva, e fixará por lei, critérios para sua constituição, garantindo, obrigatoriamente, a presença de representantes da classe médica e profissional de engenharia sanitária, além de representantes da comunidade.

**Art. 188°** - A inspeção médica nos estabelecimento, de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

**Art. 189°** - O Município deve facilitar e intensificar a assistência médico-odontológica e laboratorial a população carente de recursos, através da instalação de postos de saúde, capacitação de agentes de saúde e visitas médicas periódicas.

**Art. 190°** - Compete ao Poder Público desenvolver uma política de construção e manutenção de centros de saúde devidamente equipados nos bairros, distritos e povoados com população superior a dois mil habitantes.

**Parágrafo Único** - Compete aos Centros de Saúde:

- I - consultas médicas e triagens;
- II - exames de rotina;
- III - pré-natal e puericultura;
- IV - prevenção do câncer ginecológico;
- V - vacinação permanente;
- VI - controle de doenças epidemiológicas, contagiosas e transmissíveis;
- VII - serviços odontológicos.

**Art. 191°** - Compete ao Poder Público desenvolver uma política de construção e manutenção de postos de saúde, devidamente equipados, nos bairros distritos e povoados com população superior a setecentos habitantes.

**Parágrafo Único** - Compete aos postos de saúde:

- I - desenvolver um trabalho educativo e preventivo com a comunidade, incluindo a vacinação em caráter permanente;
- II - administração primeiros socorros;
- III - desenvolver programas de pré-natal e puericultura;
- IV - desenvolver o tratamento de doenças comuns;
- V - fazer o acompanhamento de doenças transmissíveis e contagiosas;
- VI - fazer o tratamento de hipertensos;
- VII - desenvolver o programa de terapia educacional;
- VIII - realizar triagens e acompanhamento.

**Art. 192°** - também competência do Município;

- I - destinar recursos para o saneamento básico do meio rural fomentando a construção de fossas secas e uso de filtro;
- II - incentivar a implantação de melhorias no sistema de abastecimento de água, através de poços artesianos, cisternas e canalização;

III - Construir aterro sanitário para o destino adequado do lixo doméstico e dar apoio de orientação técnica ao uso de agrotóxicos.

**Art 193º-** As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público a sua normalização e controle devendo a sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** - É vedada a cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços de assistência a saúde da alçada do Poder público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde, excerto nos que não apresentam cotas disponíveis e nas acomodações especiais.

**Art. 194º** - São da competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, ou órgão equivalente:

I - o comando do Sistema Único de Saúde(SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - assistência a Saúde;

III - elaboração e utilização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes o Conselho Municipal e aprovada em Lei;

IV - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de lei municipal que contribuam para a Viabilização e concretização do SUS no Município

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretária de Saúde do Estado de acordo com a realidade municipal;

VIII - O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - o planejamento, a administração e a execução das ações e serviços de saúde e da promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde,

XI - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;



XII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumo e equivalentes, para a saúde;

XV - a complementação das normas referente as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;

XVI - a celebração de consórcio intermunicipal para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso de partes.

**Art. 195°** - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante controle de direito público ou convênio, tendo preferência, as entidades filantrópicas e as que não sem fins lucrativos.

**Art. 196°** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 197°** - Os sistemas e serviços de Saúde, privativo a de funcionários da administração direta ou indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

**Art. 198°** - O Sistema Único de saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União, da Seguridade social e de outras partes;

§ 1° - O conjunto de recursos, destinados as ações serviços de saúde, do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde de acordo com a Lei Municipal

§ 2° - O montante das despesas para com a saúde não será inferior a vinte por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

**Art. 199°** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 200°** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde;

II - planejar e Fiscalizar a distribuição dos recursos demandados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados da saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

**Art. 201°** - A Secretaria de Saúde do Município desenvolverá programas específicos com relação a saúde da criança e do adolescente, atentando para:

I - programa materno-infantil, que englobam a alimentação e o acompanhamento médico;

II - exames e acompanhamento pré-natais;

III - obrigatoriedade da impressão digital da mãe e da impressão palmar direita da criança;

IV - ficha completa de saúde de cada criança recém-nascida para o acompanhamento das fases de vacinação;

V - campanha de vacinação até que se tenha universalizado a prática da vacina em idades certas;

VI - ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos;

VII - encaminhamento a outros centros especializados de casos que requeiram tratamento adequado ou mais sofisticado.

VIII - recuperação das relações médico-paciente, em especial na área de pediatria, com médicos públicos responsáveis por grupos definidos de criança e, por isto mesmo com amplo conhecimento da situação de cada uma delas.

**Art. 202°** - Compete a Secretaria de Saúde do Município fiscalizar e punir os hospitais públicos ou privados e conveniados que não realizarem serviços de controle de infecções hospitalares como; formolização quinzenal e incineração do lixo hospitalar.

**Art. 203°** - O Município deve garantir as condições adequadas para a realização biopsico sociocultural das pessoas portadoras de deficiência visual ou auditiva, assegurando-lhes o encaminhamento a outros centros quando necessário, inteiramente as expensas da municipalidade.

**Art. 204°** - As ações e serviços públicos municipais de saúde integram uma rede única e hierarquizada, organizada de acordo com as seguintes diretrizes;

I - direção única

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

**Parágrafo Único** - A lei definirá as ações e os serviços públicos municipais de saúde, delimitando sua área de atuação fixando atribuições e incluindo o Código Municipal de Saúde.

**Art 205°** - O Município deve cuidar do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA EDUCACIONAL

**Art. 206°** - A educação visa o desenvolvimento integral de pessoas seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

§ 1° - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

§ 2° - A gratuidade do ensino inclui o material escolar e da alimentação do educando.

**Art. 207°** - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aqueles que forem portadores de deficiência físicas ou mentais;

III - atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino regular noturno adequado as condições do educando.

**Parágrafo Único** - O Município fiscalizará para que os cursos noturnos de formação técnica sejam adaptados a realidade local e tenha por finalidade preparar mão-de-obra especializada para atender o mercado de trabalho atendimento ao educador, no ensino fundamental por meio de programa suplementares de fornecimento de material didático transporte escolar, alimentação e assistência a saúde, para aqueles que comprovarem falta de recursos para adquiri-lo:

**Art. 208°** - Compete ao Município recensear, anualmente, a população escolar, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais e responsável, pela frequência a escola, enviando todos os esforços necessários para a permanência do educando na escola,

**Parágrafo Único** - O não oferecimento obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

**Art. 209°** - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e, econômica dos alunos.

**Parágrafo Único** - para elaboração de calendário escolar deverão ser ouvidos, através de seus representantes, os corpos docentes e discentes, bem como a comunidade.

**Art. 210°** - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município, e valorização a sua cultura, seu patrimônio artístico, cultural e ambiental.

§ 1° - O ensino religioso será parte integrante do currículo nos diferentes níveis de ensino, ministrado por professores com curso de formação específica na área.

§ 2° - A determinação constante do parágrafo anterior respeitara o credo religioso do educando facultando-o o direito de acompanhar as suas aulas em consonância com sua formação religiosa.

**Art. 211°** - As escolas da rede Municipal incluirão caráter de obrigatoriedade, o aprendizado e o canto do Hino Nacional e do Município.

**Art. 212°** - O Município reconhecerá e legalizará na forma da lei, o conselho Municipal de Educação, que será composta por representantes dos professores dos alunos, dos pais e responsáveis por alunos, da Secretaria de Educação do Município e de membros da comunidade todos indicados pelas entidades representativas.

**Parágrafo Único** - Lei complementar determinará a composição e duração do mandato dos integrantes do Conselho Municipal de educação.

**Art. 213°** - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções básicas de:

- I - Supervisão geral do ensino;
- II - Definição da política geral de Educação do Município;
- III - Fiscalização da aplicação da parcela do orçamento municipal correspondente a educação.

**Art. 214°** - o Conselho Municipal de Educação cuidará para que as escolas públicas ou particulares sejam construídas dentro dos padrões que

garantam a qualidade do ensino, apresentando condições adequadas no que diz respeito a:

- I - constituições ambientais - espaço físico, ventilação e higiene;
- II - recursos materiais e pedagógicos;
- III - espaço apropriado para a prática esportiva e cultural.

**Parágrafo Único** - Não será permitido a construção de conjuntos residenciais cujos os projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade para atendimento a população escolar ali residente.

**Art. 215°** - O magistério público municipal será regido por estatuto próprio, elaborado por representantes dos alunos dos professores e diretores e dos pais ou responsáveis dos alunos

**Art. 216°** -As escolas públicas, do Município terão seu regimento interno elaborado por representantes dos professores dos alunos, dos pais ou responsáveis por alunos e da Secretaria, de educação do Município.

**Art.217°**- O Município aplicará, anualmente, um mínimo de vinte por cento de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212 da constituição Federal.

**Art. 218°** - O Município, no exercício de sua competência

- I - apoiará as manifestações de cultura local;
- II - criará, na forma da lei escolas técnicas, escolas de artesanato e outros que atendam as Peculiaridades da região, destinadas ao atendimento do menor abandonado;
- III - incentivará e financiará experiências pedagógicas à alternativas, com gestão comunitária, que correspondem as necessidades de crianças, jovens e adultos;
- IV - promoverá anualmente, cursos de reciclagem e de habilitação para profissionais do ensino;
- V - protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.
- VI - Incentivará o desenvolvimento esportivo nas escolas municipais, através do fornecimento de materiais adequados as diversas modalidades de prática esportiva;
- VII - criará nos termos da lei, um departamento de Educação Física em todas as escolas municipais;

**Parágrafo Único** - Para contribuir com o aprimoramento técnico da comunidade esportiva do Município, deverão ser desenvolvidas competições entre escolas municipais.

**Art. 219°** - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Art. 220°** - O Município dispensará atenção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas, aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento civil, desde que comprovada a carência de recursos das partes envolvidas.

§ 2° - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos a maternidade e aos excepcionais.

§ 3° - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção a família, a adolescência e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivo.

§ 4° - Para a execução do previsto neste artigo será adotados entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo as famílias numerosas sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 221°** - O Município criará, na forma da Lei o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos descentralizados da administração municipal, que participarão do planejamento, execução,

fiscalização e controle do atendimento dos direitos da criança e da adolescência.

§ 1º - Lei complementar determinará a composição deste conselho e fixará as normas e os recursos necessários para sua atuação.

**Art. 222º** - O Município estimulará o desenvolvimento das Ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e estadual disposta sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear consultas à quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens e os sítios arqueológicos.

**Art. 223º** - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do Município.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

**Art. 224º** - A política urbana a ser formulado no âmbito do processo de desenvolvimento municipal terá, por objetivo, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Art.225º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o Instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios, que assegurem a função social da propriedade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o Interesse da coletividade

§ 2º - o plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especificadas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos ternos previstos na constituição Federal.

**Art. 226º** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município, nunca antes sem consultar o legislativo

**Art. 227º** - O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

**Parágrafo Único** - A ação do Município deverá orientar-se para: ampliação do acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo

II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

a) na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

**Art. 228º** - O município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de Participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV- levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.



**Art 229°** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

**Art: 230°** - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso as pessoas de deficiências físicas,

II - tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos, e as crianças menores de sete anos.

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre os sistemas e meios de transporte e racionalização dos itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização do serviço.

**Art. 231°** - O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições, do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**Art. 232°** - O direito a Propriedade e inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1° - O município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena; sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais de indenização e os juros legais.

§ 2° - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícola.

**Art. 233°** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 234° - Aquele que possuir como área de até duzentos, e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano rural.

§ 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2° - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 235° - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e nos limites do valor que ele fixar.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 236°** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo ao Poder Público Municipal e a futuras gerações o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único** - Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá articula-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução dos problemas comuns relativos a proteção ambiental.

**Art. 237°** - Compete, ainda ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema.

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços Territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente permitidos através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora e significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

**Parágrafo Único** - O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas no meio ambiente.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida ou para o meio ambiente;

**Parágrafo Único** - Lei complementar disciplinará a atividade queima de casca de coco e de madeira nos limites do Município, estabelecendo normas que evitem, o mais possível, danos a saúde da comunidade decorrentes desta prática.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

**Parágrafo Único** - O Município fixará por lei complementar normas para a preservação babaçuais, buritizais e madeiras de lei.

**Art. 238°** - O Município poderá, para maior efetividade do disposto no inciso VII - do Artigo anterior, criar uma área, com propósito educacional e de lazer, para preservação e espécies da flora e fauna nativas.

**Art. 239°** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

**Art. 240°** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

**Parágrafo Único** - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo 240, o Município criará, na forma da lei, o departamento de Ecologia e Meio Ambiente, a quem competirá a fiscalização e ordenamentos de normas de proteção ambiental.

I - Criação, através de lei, de áreas de preservação ecológica para proteção de recursos naturais, nascentes e outros locais já integrados ao cotidiano das comunidades urbanas e rurais do Município

II - Estudos para implantação de programas educação ecológica de combate a poluição em qualquer de suas formas.

## TÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241º- São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em preceito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviço público;

III - desviar, ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-la em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar conta anual da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxiliares ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei.

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coletas de preços, nos casos exigidos e lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamentos a credores do Município, sem vantagem para o erário.

XIII - nomear, admitir ou designar disposição da Lei;

XIV - negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido por lei;

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 242º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais interessados na apuração de responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

Parágrafo Único - Se as providências para abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão se requeridas ao Procurador Geral da República:

Art. 243º - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 244º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais

documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incomparável com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 245° - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definida no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado.

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Se for convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa

do cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento: da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário ou a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta lista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurado terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terço, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluindo o julgamento; o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

**Art.246°** - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

**Parágrafo Único** - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração de fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. .

**Art. 247°** - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1° - O processo de cassação de mandato de vereador e, no que couber, o estabelecido no capítulo do artigo 244° desta Lei Orgânica.

§ 2° - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

**Art. 248°** - extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando;

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;



III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coletas de preços, nos casos exigidos e lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamentos a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar disposição da Lei;

XIV - negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido por lei;

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, bem como prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

**Art. 242º** - Os órgãos federais, estaduais ou municipais interessados na apuração de responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

**Parágrafo Único** - Se as providências para abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão se requeridas ao Procurador Geral da República:

**Art. 243º** - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**Art. 244º** - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bens como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incomparável com a dignidade e decoro do cargo.

**Art. 245°** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definida no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Se for convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma

sessão será constituída a Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento: da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário e a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta lista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurado terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terço, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluindo o julgamento; o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver

condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

**Art.246°** - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

**Parágrafo Único** - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração de fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

**Art. 247°** - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município,

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1° - O processo de cassação de mandato de vereador e, no que couber, o estabelecido no capítulo do artigo 244° desta Lei Orgânica.

§ 2° - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

**Art. 248°** - extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando;

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e, fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

## TITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### **Art. 249º - Incumbe ao Município:**

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 250º -** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

**Art. 251°** - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos, lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 252°** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que desempenhado altas funções na vida do

**Art. 253°** - O Município garantirá, ao conjunto de servidores públicos municipais, o plano de carreira de que trata o inciso V, do Art. 206 da Constituição Federal, cuja a implantação no município dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 254°** - Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, para os que exercerem a vereança gratuita no período não remunerado, para efeito de aposentadoria.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal pagará um auxílio *post mortem* a família de Vereador que vier a falecer durante o cumprimento do mandato. Este auxílio corresponderá a cinquenta por cento dos vencimentos do Vereador e será garantido pelo restante do tempo do mandato que o de cujo cumpriria.

**Art. 255°** - A Prefeitura se obriga a efetuar, no prazo de noventa dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica levantamento do número de funcionários públicos municipais e proceder ao afastamento daqueles que não estiverem no exercício efetivo do cargo, ressalvados os funcionários em disponibilidade por motivo justo e os afastados por licença devidamente comprovados.

**Art. 256°** - A Prefeitura enviará a Câmara Municipal, a cada dois meses, a relação nominal dos servidores públicos em exercício, em disponibilidade e licenciados, de modo a que seja possível exercer efetivo controle sobre o quadro do funcionalismo municipal.

**Art. 257°** - os cemitérios do Município terão, sempre, caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e particulares, poderão na forma da lei, manter cemitérios próprio, fiscalizados, porém pelo Município.

**Art. 258°** - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo

108 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente limite, esta a ser alcançada no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

**Art. 259°** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o Projeto do Plano Plurianual para a vigência até o fim do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos a sanção até o encerramento da Seção Legislativa.

**Art. 260°** - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos a que se refere o

**Art. 261°** - O ensino público municipal será orientado no sentido de excluir qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa.

**Art. 262°** - É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos municipais no processo de reformulação do estatuto do Magistério e na implantação do regimento das escolas públicas municipais.

**Art. 263°** - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal no âmbito administrativo ou judicial.

**Art. 264°** - O Poder Legislativo poderá apresentar os projetos de Lei previsto nesta Lei Orgânica que, não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados nos prazos fixados.

**Art. 265°** - Lei Municipal disciplinará a implantação de estabelecimento público para o tratamento de doentes mentais, obedecidos aos critérios da Organização Municipal da saúde, em convênio com o Estado e a União.

**Art. 266°** - Os diretores de escolas públicas, serão escolhidos pelos pais, alunos, professores e funcionários da escola com direito a reeleição, terão mandato funcional de 2 (dois) anos, e só poderão ser destituído da função em processo administrativo regular, com ampla defesa.

**Art. 267°** - O Poder Executivo manterá comissão permanente de licitação composta de 05 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício funcional que terão mandato de 02 (dois) anos coincidindo com os mandatos dos Conselhos Comunitários.

**Parágrafo Único** - Cópias das licitações mensais serão enviadas a Câmara Municipal no mês subsequente, anexas ao balancete mensal.

**Art. 268°** - O uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o prefeito.

**Parágrafo Único** - Lei Municipal disciplinará o uso de carros do serviço público.

**Art. 269°**- O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município na data de sua promulgação.

**Art. 270°** - A adequação dos procedimentos administrativos ao disposto nesta Lei Orgânica deverá estar efetivado em 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 271°** - Os Conselhos Comunitários serão criados por leis complementares e a eleição e nomeação de seus membros far-se-á até 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica para mandato ate 1° de janeiro a 2000.

**Art. 272°** - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei, projeto de lei, reestruturando o sistema municipal de educação, bem como os projetos de lei complementares que instituem:

- I - estatuto do magistério;
- II - plano de carreira do magistério municipal;
- III - organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - programa plúriannual de educação.

**Art. 273°**- O Executivo Municipal deverá apresentar a Câmara Municipal no prazo de 12 (doze) meses, estudos sobre os limites da jurisdição territorial do Município.

**Art. 274°** - O poder Executivo para desocupar os logradouros públicos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação deste, Lei Orgânica, ocupação por exploração comercial irregular e sem qualquer ônus para os cofres públicos.

**Art.275°**- Lei municipal definirá o perímetro urbano da cidade no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.



**Art. 276°** - Ficam revogadas todas as concessões e permissões de prestações de serviço público em desacordo com esta Lei Orgânica inclusive de transporte coletivo, serviços mutuários e funerárias que gozem de favor monopolístico ou oligopolístico.

**Art. 277°** - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas.

**Art. 278°** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo a que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 279°** - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos 13 dias do Mês de novembro do ano de 1997 ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelam manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

## **EDMILSON ROSA BEZERRA**

Presidente

### **VEREADORES CONSTITUINTES:**

Aldemir Ferreira dos Santos

Aldenir Moura Nunes

Dário Elias Bezerra

Ismar Silvestre de Moraes

João Alves Alencar

Josefa Coimbra de Sousa

Luiza Gonçalves Medrado

Maria Rita Barroso Pereira